



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216824 - CE (2025/0192191-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : A DA S L (PRESO)
ADVOGADO : IOHARI BEZERRA FERNANDES - CE031668
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que conheceu em parte do recurso em *habeas corpus* teve como fundamento a reiteração de pedido já apreciado no Superior Tribunal de Justiça.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o pedido de extensão dos efeitos da decisão que concedeu a ordem aos corréus foi indeferido, em razão de o agravante não ostentar as mesmas condições pessoais que aquelas apresentadas pelos corréus.

5. Destacou-se, nesse sentido, que o agravante permaneceu foragido ao longo de 7 meses. Ainda que, em tese, tal fato não tenha, segundo a defesa, prejudicado a instrução processual, evidencia postura particular do agravante de se furtar à aplicação da lei penal.

6. Além disso, diversamente dos demais acusados, o agravante já possui anotações criminais, inclusive condenações já transitadas em julgado pelos crimes de roubo majorado e associação criminosa, o que atrai a necessidade da prisão preventiva para evitar a reiteração na prática criminosa.

7. Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a *priori* pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216824 - CE (2025/0192191-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : A DA S L (PRESO)
ADVOGADO : IOHARI BEZERRA FERNANDES - CE031668
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que conheceu em parte do recurso em *habeas corpus* teve como fundamento a reiteração de pedido já apreciado no Superior Tribunal de Justiça.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o pedido de extensão dos efeitos da decisão que concedeu a ordem aos corréus foi indeferido, em razão de o agravante não ostentar as mesmas condições pessoais que aquelas apresentadas pelos corréus.

5. Destacou-se, nesse sentido, que o agravante permaneceu foragido ao longo de 7 meses. Ainda que, em tese, tal fato não tenha, segundo a defesa, prejudicado a instrução processual, evidencia postura particular do agravante de se furtar à aplicação da lei penal.

6. Além disso, diversamente dos demais acusados, o agravante já possui anotações criminais, inclusive condenações já transitadas em julgado pelos crimes de roubo majorado e associação criminosa, o que atrai a necessidade da prisão preventiva para evitar a reiteração na prática criminosa.

7. Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a *priori* pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. DA S. L. contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A parte agravante, nas razões do agravo regimental, aborda questões relativas ao mérito da causa, pertinentes à aplicação do direito material, reiterando as alegações formuladas no *writ* acerca da necessidade de se estender, em se favor, os efeitos da decisão em que se concedeu a ordem aos corréus, bem como à existência de excesso de prazo.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fl. 914, grifo próprio):

De início, com exceção do pedido de extensão, **a matéria aqui suscitada foi objeto de análise pelo STJ no julgamento do RHC n. 208.346/CE**, o qual foi improvido, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 4/2/2025.

Embora no referido recurso em *habeas corpus* o acórdão seja diverso do impugnado no presente recurso, as questões relativas ao desbloqueio de contas, bem como à ausência de fundamentos da prisão preventiva, de indícios de autoria e de contemporaneidade da custódia já foram analisadas, não havendo ilegalidade a se reconhecer. Constata-se, assim, a inadmissível **reiteração** do pedido, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Em que pese às alegações defensivas, **não se verificou a similitude fático-processual entre o recorrente e os corréus beneficiados, sobretudo porquanto o acusado se destaca por ter permanecido foragido durante 7 meses e pela sua reiteração delitiva**, uma vez que ostenta condenações transitadas em julgado pelos crimes de roubo majorado e associação criminosa, bem como responde a ações penais em andamento.

Por outro lado, quanto à **alegação de excesso de prazo** para a formação da culpa, destaca-se que o **Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância**. Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a *priori* pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, o que inviabiliza a apreciação do recurso, diante da não impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **"WRIT" CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022).

[...]

3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, o pedido de extensão dos efeitos da decisão que concedeu a ordem aos corréus foi indeferido, em razão de o agravante não ostentar as mesmas condições pessoais que aquelas apresentadas pelos corréus.

Destacou-se, nesse sentido, que o agravante permaneceu foragido ao longo de 7 meses. Ainda que, em tese, tal fato não tenha, segundo a defesa, prejudicado a instrução processual, evidencia uma postura particular do agravante de se furtar à aplicação da lei penal.

Além disso, diversamente dos demais acusados, o agravante já possui anotações criminais, inclusive condenações já transitadas em julgado pelos crimes de roubo majorado e associação criminosa, o que atrai a necessidade da prisão preventiva para evitar a reiteração na prática criminosa.

Por fim, quanto à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que

inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a *priori* pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 216.824 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0192191-1

Número de Origem:

00131702320258060001 02786047720228060001 02811129320228060001 06236155420258060000
082022002795474 131702320258060001 13170232025806000102786047720228060001 2017312022
2786047720228060001 2811129320228060001 6236155420258060000 82022002795474

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DA S L (PRESO)

ADVOGADO : IOHARI BEZERRA FERNANDES - CE031668

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CORRÉU : A G S V

CORRÉU : F C DE M A

CORRÉU : M M V

CORRÉU : A C M

CORRÉU : T Q DE L

CORRÉU : V L DA S

CORRÉU : M S S R

CORRÉU : A J H DA S

CORRÉU : E P T

CORRÉU : F M DA S O

CORRÉU : D DE M DOS S
CORRÉU : D N S
CORRÉU : J R DOS S
CORRÉU : F S B F
CORRÉU : L C A DA S
CORRÉU : E G DO N R
CORRÉU : F A S F
CORRÉU : A T L
CORRÉU : L DE V A
CORRÉU : H K O M
CORRÉU : F V G DA S
CORRÉU : A C S R
CORRÉU : A DOS S V
CORRÉU : C DE M G DOS S
CORRÉU : T R S
CORRÉU : A V R H
CORRÉU : J S DE S
CORRÉU : M C S DOS S
CORRÉU : A M DA S
CORRÉU : M E O C
CORRÉU : F M DE S C F
CORRÉU : F E S F J
CORRÉU : F A P DA S
CORRÉU : L M P DA S
CORRÉU : L M P DA S
CORRÉU : A A P DA S
CORRÉU : L M P DA S
CORRÉU : B J DE M
CORRÉU : A L B DE S
CORRÉU : E DE O
CORRÉU : E DE O
CORRÉU : L R DA S L
CORRÉU : P R G A
CORRÉU : Y N DA S
CORRÉU : E S P
CORRÉU : N O R
CORRÉU : E R M
CORRÉU : P E T DE S
CORRÉU : S C M

CORRÉU : L S M
CORRÉU : F R D A S C
CORRÉU : J S D E C
CORRÉU : M V D A S
CORRÉU : R F D O S S
CORRÉU : D M F
CORRÉU : A B I D A C
CORRÉU : F L P D A S
CORRÉU : F A A D E A
CORRÉU : B V A
CORRÉU : F E R R
CORRÉU : A B D O N
CORRÉU : G P T
CORRÉU : J M L D A C
CORRÉU : G M D A S
CORRÉU : I E S D E M
CORRÉU : J A B N
CORRÉU : D J D E S E S
CORRÉU : L D A S L N
CORRÉU : E R R D E M
CORRÉU : L B D E L
CORRÉU : R D E S G
CORRÉU : F W F S
CORRÉU : N D A M G
CORRÉU : L V G
CORRÉU : V D E A
CORRÉU : H P G
CORRÉU : G W D E S E S
CORRÉU : J R S B
CORRÉU : R A B
CORRÉU : H B D O N
CORRÉU : J P D E O S
CORRÉU : T D O S S D
CORRÉU : S C D E S
CORRÉU : M V A D E A D E L
CORRÉU : F D D E A D A S
CORRÉU : F B D E F B
CORRÉU : A F S
CORRÉU : J K V S

CORRÉU : J L A DE F

CORRÉU : J G DE S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DA S L (PRESO)

ADVOGADO : IOHARI BEZERRA FERNANDES - CE031668

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025